



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056838-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KÁTIA ADRIANA MARTINS HADDAD, Interessados CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES, IDALINA DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES e POSTO DE SERVIÇOS KASSA LTDA., é agravado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056838-55.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: KATIA ADRIANA MARTINS HADDAD RODRIGUES

AGRAVADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

JUIZ: TOM ALEXANDRE BRANDÃO

Voto nº 958

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Construção de valores em conta-corrente e aplicações financeiras. Decisão que indefere desbloqueio. Insurgência da executada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos poupada, quando destinada à reserva financeira do executado ou da entidade familiar. Matéria afetada para julgamento pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 1285). Agravante que não fez prova de que os valores constritos são destinados a reserva financeira. Interpretação extensiva do art. 833, inciso X, do CPC, lastreada na essencialidade do montante equivalente a cinco salários mínimos. Precedentes do E. TJSP. Impenhorabilidade reconhecida no limite total de cinco salários mínimos, considerando-se todos os depósitos bancários documentados nos autos. Manutenção da construção em relação à sobra. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2974/2975 dos autos da ação de execução de título extrajudicial¹ ajuizada por **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A** em face de **KATIA ADRIANA MARTINS HADDAD RODRIGUES**, por meio da qual o MM. Juiz, após manifestação da exequente (fls. 2970/2973), indeferiu o pedido da executada (fls. 2946/2954), de desbloqueio dos valores constritos em depósitos bancários de sua titularidade (fls. 2931 e 2935/2936), num total de R\$ 44.280,12.

Recorre a executada sustentando, em suma, que “as

¹ R\$ 6.402.413,10 em setembro de 2024

contas em questão são utilizadas pela Executada para guarda de suas economias, sendo utilizada para seu sustento, equivalendo-se a poupança para todos os efeitos". Afirma que "os valores estão não só em conta corrente, como em conta de investimento, ou seja, reserva de emergência da família". Alega que "A ideia da norma de impenhorabilidade não é literalmente proteger só a conta poupança, mas resguardar um mínimo existencial do devedor, sendo o valor aplicado impenhorável, não a modalidade de conta". Pede a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, com a liberação dos valores penhorados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 53/54), recebido no duplo efeito (fls. 61/63) e respondido (fls. 69/75), sem oposição ao julgamento virtual.

Inicialmente distribuídos à C. 19ª Câmara de Direito Privado (fls. 55), os autos vieram redistribuídos a esta C. Câmara por prevenção, nos termos da r. Decisão monocrática de fls. 56/59.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento em parte.

Conforme se verifica da ação de origem, trata-se de execução de título extrajudicial, no valor atualizado de R\$ 6.402.412,10 (apurado em 24/09/2024, fls. 2923/2924). Determinada a penhora pelo sistema SISBAJUD, restou parcialmente frutífera, com o bloqueio, entre outros, do valor de R\$ 44.280,12 da executada KATIA ADRIANA MARTINS HADDAD RODRIGUES (fls. 2935/2938 da origem), vindo a executada a pleitear o respectivo desbloqueio (fls. 2946/2954 da origem), o que foi indeferido nos seguintes termos:

"Vistos.

Páginas 2946/2954 e 2970/2973: Indefiro o pedido de desbloqueio de valores.

A hipótese de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos é prevista, de forma expressa, para as quantias depositadas em conta-poupança, conforme artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Para os valores de mesma expressão depositados em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, não há previsão similar.

Nesse cenário, houve, de fato, enfrentamento jurisprudencial da matéria, com entendimentos pela possibilidade de extensão da proteção a esses valores, mas, desde que o próprio executado se desvincule do ônus de demonstrar a imprescindibilidade dessas quantias à garantia do mínimo existencial, sob pena de restar inviabilizada, em larga medida, uma das formas mais céleres de satisfação de débitos, qual seja, o bloqueio judicial.

Recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça se posicionou nesta mesma direção, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.660.671 e 1.677.144, que tomo como direcionamento.

E, não havendo prova de tal imprescindibilidade, de rigor a manutenção dos bloqueios.

Providencie-se a transferência para uma conta judicial e, após, o levantamento em favor do exequente, mediante apresentação do respectivo formulário.

Int.”

A agravante sustenta que o depósito em conta corrente e aplicações financeiras, em montante inferior a 40 salários mínimos, está protegido pela disposição do inciso X do art. 833 de Código de Processo Civil.

A questão é controvertida e foi recentemente afetada pelo STJ para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 1285): *“Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos”*

Confira-se:

Processo civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). Papel-moeda; conta corrente; caderneta de poupança; fundo de investimentos. Afetação ao rito dos repetitivos.

I. Caso em exame 1. Recursos especiais ns. 2015693/PR e 2020425/RS selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-

moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

II. Questão em discussão 2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos busca dirimir controvérsia sobre a aplicação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

III. Razões de decidir 3. Afetação ao rito dos recursos repetitivos, por serem os recursos admissíveis e estar demonstrada a repetição da controvérsia.

Existência de orientação firmada em julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial avulso (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024).

IV. Dispositivo e tese 4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

5. Delimitação das controvérsias afetadas: Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

Dispositivos relevantes citados: art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.

*(ProAfR no REsp n. 2.015.693/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, **julgado em 17/9/2024, DJe de 7/10/2024** – destaques nossos.)*

Sobre o tema manifestou-se recentemente a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.”

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que, na hipótese dos autos, a executada não trouxe aos autos documentos que comprovem que os valores constrictos são destinados a reserva financeira, limitando-se a alegar que o valor bloqueado, de R\$ 44.280,12, depositado em conta corrente e em aplicações financeiras junto aos Bancos Bradesco, Nu Pagamento e Itaú, representa reserva de emergência familiar.

Não obstante, tem entendido este E. Tribunal pela essencialidade do montante correspondente a 5 salários-mínimos, para garantia do mínimo existencial. Esse parâmetro (impenhorabilidade categórica de salário até 5 salários-mínimos) tem sido aplicado também com relação a saldo em conta corrente ou outros depósitos bancários, por se presumir a essencialidade. Confira-se:

*EXECUÇÃO. PESSOA NATURAL. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. Decisão que indefere desbloqueio. Irresignação dos executados. Acolhimento em parte. Entendimento do STJ no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários-mínimos alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança formal, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel moeda, ressaltada má-fé ou fraude. Inexistência de prova de má-fé ou fraude. Execução que não consiste em "prestação alimentícia". Parte dos valores, contudo, significativamente superior a 5 salários-mínimos (R\$ 26.212,45 e R\$ 11.639,19). **Valores excedentes a respeito dos quais não há presunção de essencialidade no tocante à subsistência digna dos devedores, e não se cogita de prova da essencialidade. Manutenção da constrição em relação à sobra, determinando-se o desbloqueio dos valores até 5 salários-mínimos, considerada a posição da cada executado.** Recurso provido em parte (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21618197220248260000 Casa Branca, Relator: José Wilson Gonçalves, Data de Julgamento: 15/07/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2024).*

*Agravo de instrumento. Penhora de valores. Artigo 833, IV e X, do CPC. Penhora de verba salarial que constitui medida excepcional. **Jurisprudência do STJ no sentido***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da não mitigação da impenhorabilidade de vencimentos inferiores a cinco salários-mínimos, porque integralmente necessários à garantia do mínimo existencial. Executado que auferia salário base na quantia de R\$ 12.450,00, sendo certo que há desconto de pensão alimentícia no percentual de 30%. Tese de mitigação/relativização da norma jurídica atrelada à impenhorabilidade legal. Possibilidade de constrição de parcela residual, observado o princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, da CF). Plausibilidade da redução do bloqueio ao percentual de 10% do valor do salário base do executado. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2312188-15.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024).

Nesse contexto, considerando os valores penhorados em conta corrente e aplicações financeiras da agravante, no montante de R\$ 44.280,12, tem-se como parcela impenhorável apenas o equivalente a 5 salários-mínimos (R\$ 7.590,00), porque não houve comprovação da essencialidade integral do montante total penhorado (R\$ 44.280,12).

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento em parte ao recurso para determinar o desbloqueio em favor da agravante do valor de R\$ 7.590,00, mantendo-se a constrição do restante do valor.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora